



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 523.901 - PB (2019/0220632-7)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : **OZAEL DA COSTA FERNANDES**
ADVOGADO : **OZAEL DA COSTA FERNANDES - PB005510**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**
PACIENTE : **FRANCISCO DAS CHAGAS MACARIO ALVES**
OUTRO NOME : **FRANCISCO DAS CHAGAS MACARIO ALVES**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. LATROCÍNIO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. NULIDADE. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. VÍCIO NÃO VERIFICADO. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. EXAURIMENTO DOS ARGUMENTOS DEFENSIVOS. DESNECESSIDADE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. O *habeas corpus* não é o instrumento jurídico adequado para se ventilar teses a respeito de absolvição ou desclassificação da conduta delitiva, já que pedidos dessa espécie demandam, no mais das vezes, avaliação detida do conteúdo fático probatório, procedimento incompatível com a via estreita da ação mandamental, cujo rito é célere e de cognição sumária.

3. A teor do art. 155 do Código de Processo Penal, não se mostra admissível que a condenação do réu seja fundada exclusivamente em elementos de informação colhidos durante o inquérito e não submetidos ao crivo do contraditório e da ampla defesa, ressalvadas as provas cautelares e não repetíveis. Neste caso, a sentença condenatória, confirmada pelo Tribunal de origem por meio de acórdão que negou provimento ao apelo defensivo, apresentou elementos suficientes para comprovar a autoria e a materialidade delitiva, não havendo que se falar que a condenação teve por suporte apenas os elementos informativos obtidos na fase policial.

4. A jurisprudência das Cortes Superiores já se pacificou no sentido de não obrigar o juiz a responder a todas as questões trazidas pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

defesa. A decisão deve conter os fundamentos necessários para justificar a opção pela tese da acusação, mas não se exige que o magistrado se debruce sobre cada um dos argumentos apontados pela defesa a favor da inocência do réu.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE).

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2020(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 523.901 - PB (2019/0220632-7)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : OZAEL DA COSTA FERNANDES
ADVOGADO : OZAEL DA COSTA FERNANDES - PB005510
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : FRANCISCO DAS CHAGAS MACARIO ALVES
OUTRO NOME : FRANCISCO DAS CHAGAS MACARIO ALVES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA:

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, com pedido liminar, impetrado em favor de FRANCISCO DAS CHAGAS MACÁRIO ALVES contra acórdão proferido pela Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, no julgamento da Apelação n. 0124998-44.2016.8.15.0371.

O paciente foi condenado a 22 (vinte e dois) anos de reclusão, em regime inicial fechado, além de 10 (dez) dias-multa, em razão da prática do crime de latrocínio (art. 157, § 3º, *in fine*, do Código Penal) e de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14 da Lei n. 10.826/2003), em concurso material. O Tribunal de Justiça manteve integralmente os termos da sentença condenatória, negando provimento ao apelo defensivo, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 73):

APELAÇÃO CRIMINAL. LATROCÍNIO E PORTE DE ARMA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. IRRESIGNAÇÕES. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE TESE DEFENSIVA. REJEIÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVAS. NÃO ACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA VEEMENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Conforme decidido pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do AI 169.073- SP-AgReg, em que foi relator o eminente Ministro José Delgado, “o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio.”.

2. Havendo provas para evidenciar que os apelantes praticaram o crime de latrocínio, deve ser desacolhida a alegação insuficiência de provas e mantida a condenação que lhe foi imposta em primeiro grau.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A defesa opôs, ainda, embargos de declaração, rejeitados pela Corte de origem.

Neste *habeas corpus*, a defesa postula, liminarmente, a suspensão da execução provisória da sentença até o julgamento definitivo desta impetração. Quanto ao mérito, pretende desconstituir a sentença condenatória, sustentando a existência de vícios ensejadores de nulidade.

A defesa sustenta que a condenação tem por suporte apenas as informações prestadas perante a autoridade policial, sem qualquer outro elemento produzido sob o crivo das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Assevera, ainda, que o silêncio do paciente foi interpretado de modo prejudicial a ele. Argumenta que o Tribunal *a quo* não apreciou todas as teses defensivas, apenas acolhendo os argumentos favoráveis à acusação sem esclarecer os motivos pelos quais rechaçava os pleitos favoráveis ao réu.

Por tudo isso, postula, liminarmente, a suspensão da execução da sentença até o julgamento de mérito desta impetração, por meio da qual pretende ver anulada a sentença condenatória em razão dos vícios indicados.

A Presidência desta Corte **indeferiu** o pedido liminar (e-STJ, fls. 105/106).

Prestadas informações (e-STJ, fls 114/127).

Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal, que opinou pelo não conhecimento da impetração (e-STJ, fls. 129/133).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 523.901 - PB (2019/0220632-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA:

O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, exemplificativos dessa nova orientação das Cortes Superiores do País: HC n. 320.818/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 27/5/2015; e STF, HC n. 113890/SP, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julg. em 3/12/2013, DJ 28/2/2014.

Assim, de início, incabível o presente *habeas corpus* substitutivo de recurso. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão, de ofício, da ordem.

Colhe-se dos autos que o paciente foi denunciado porque, no dia 25 de junho de 2016, ele, em concurso com outros dois corréus, matou Gerônimo Alves de Santana.

A primeira alegação da defesa diz respeito à suposta falta de provas judicializadas para sustentar a sentença condenatória. Segundo a defesa, *não se concebe que se mantenha uma condenação com base apenas nas informações que prestou perante a autoridade policial, e mesmo assim negando que tenha participado do crime mais grave. Disse apenas que emprestou a arma. Nada mais* (e-STJ, fl. 8)

Em primeiro lugar, não é demais lembrar que o *habeas corpus* não é o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instrumento jurídico adequado para se ventilar teses a respeito de absolvição ou desclassificação da conduta delitiva, já que pedidos dessa espécie demandam, no mais das vezes, avaliação detida do conteúdo fático-probatório, procedimento incompatível com a via estreita da ação mandamental, cujo rito é célere e de cognição sumária.

Com efeito, a teor do art. 155 do Código de Processo Penal, não se mostra admissível que a condenação do réu seja fundada exclusivamente em elementos de informação colhidos durante o inquérito e não submetidos ao crivo do contraditório e da ampla defesa, ressalvadas as provas cautelares e não repetíveis. Contudo, mister se faz reconhecer que tais provas, em atendimento ao princípio da livre persuasão motivada do juiz, desde que corroboradas por elementos de convicção produzidos na fase judicial, podem ser valoradas na formação do juízo condenatório.

Neste caso, porém, o Tribunal de origem certificou que a participação do paciente e dos demais corréus na empreitada criminosa foi confirmada especialmente a partir das provas testemunhais coletadas no curso da instrução (e-STJ, fls. 77/80).

Nesse contexto, não há que se falar em ilegalidade por violação do art. 155, do Código de Processo Penal, porquanto a condenação do paciente foi suficientemente motivada, com alicerce no material probatório colhido no inquérito policial e no curso da instrução processual.

Ilustrativamente:

CONSTITUCIONAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. ABSOLVIÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONDENAÇÃO FUNDADA NAS PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

2. Se as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entenderam, de forma fundamentada, ser o réu autor do delito descrito na exordial acusatória, a análise das alegações concernentes ao pleito de absolvição demandaria exame detido de provas, inviável em sede de writ. Precedente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A teor do art. 155 do Código de Processo Penal, não se mostra admissível que a condenação do réu seja fundada exclusivamente em elementos de informação colhidos durante o inquérito e não submetidos ao crivo do contraditório e da ampla defesa, ressalvadas as provas cautelares e não repetíveis. Contudo, mister se faz reconhecer que tais provas, em atendimento ao princípio da livre persuasão motivada do juiz, desde que corroboradas por elementos de convicção produzidos na fase judicial, podem ser valoradas na formação do juízo condenatório. Precedentes.

4. Habeas corpus não conhecido. (HC n. 343.358/DF, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 10/3/2016, DJe 21/3/2016)

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. NULIDADE. INTERROGATÓRIO. INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS (AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO). INVERSÃO DA ORDEM. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. APLICAÇÃO DA REGRA PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. CONDENAÇÃO LASTREADA EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS COLHIDOS NA FASE INQUISITORIAL. NÃO OCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

[...]

4. Malgrado este Sodalício tenha firmado o posicionamento no sentido de considerar inadmissível a prolação de édito condenatório exclusivamente com esboço em elementos de informação obtidos durante o inquérito policial, tal situação não se verifica na espécie, porquanto a condenação do paciente amparou-se também em elementos de provas judicializadas, colhidas no âmbito do devido processo legal.

5. O mandamus se presta a sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em coação ou ameaça à liberdade de locomoção. Não cabe nesta via estreita o revolvimento fático-probatório a ensejar a absolvição do paciente com fulcro no art. 386, VI e VII, do Código de Processo Penal, bem como o pleito de desclassificação do crime em apreço para o delito tipificado no art. 157, § 2º, I e II, c.c. art. 29, § 2º, ambos do Código Penal.

6. Habeas corpus não conhecido. (HC n. 340.815/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 2/2/2016, DJe 23/2/2016)

A defesa assevera que o acórdão de apelação é nulo por ter deixado de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreciar todas as teses defensivas, especialmente quanto à inexistência de provas dos delitos imputados e do desrespeito à garantia de não autoincriminação, uma vez que o silêncio do acusado, segundo alega a defesa, foi utilizado para justificar a sua condenação.

Quanto ao ponto de sustentação deste *writ*, importa destacar que a jurisprudência das Cortes Superiores já se pacificou no sentido de não obrigar o juiz a responder, de maneira detalhada, a todas as questões trazidas pela defesa, desde que sua decisão contenha os fundamentos necessários para justificar a opção pela tese oposta àquela trazida pelos advogados do acusado, já que, por óbvio, a adoção da tese acusatória traduz, necessariamente, a rejeição dos argumentos absolutórios, sendo dispensável a elaboração de resposta detalhada sobre cada um dos argumentos apontados pela defesa a favor da inocência do réu.

Neste caso, verifica-se que o acórdão condenatório apresentou fundamentação suficiente para justificar a manutenção da sentença condenatória, de modo que não há que se falar em ausência de fundamentação, uma vez que o acórdão recorrido enfrentou os pontos relevantes ao deslinde da controvérsia, adotando, no entanto, solução jurídica contrária aos interesses do paciente.

Nesse sentido:

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. LEI MARIA DA PENHA. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.099/95. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. EXAURIMENTO DE TODOS OS ARGUMENTOS DA DEFESA. NÃO OBRIGATORIEDADE. ORDEM DENEGADA.

[...]

II - O juiz não está obrigado a rebater todos os argumentos trazidos pelas partes para defesa de sua tese, podendo, apenas, decidir a controvérsia observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução, bastando, indicar os fundamentos suficientes à compreensão de suas razões de decidir, cumprindo, assim, o mandamento constitucional previsto no art. 93, IX da Constituição Federal. Ademais, verifica-se que, na hipótese dos autos, o aresto recorrido não está desprovido de fundamentação, devendo ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo decisum.

III - Ordem denegada. (HC 180.821/MS, Rel. Ministro GILSON



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIPP, Quinta Turma, julgado em 22/3/2011, DJe 4/4/2011)

Ante o exposto, inexistindo coação ilegal a ensejar a atuação *ex officio* deste Superior Tribunal, **não conheço** do *habeas corpus*, pois manifestamente incabível na espécie.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0220632-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 523.901 / PB
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01249984420168150371 1249984420168150371

EM MESA

JULGADO: 04/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: OZAEL DA COSTA FERNANDES
ADVOGADO	: OZAEL DA COSTA FERNANDES - PB005510
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE	: FRANCISCO DAS CHAGAS MACARIO ALVES
OUTRO NOME	: FRANCISCO DAS CHAGAS MACARIO ALVES
CORRÉU	: FRANCISCO SEVERIANO NEVES NETO
CORRÉU	: CARLOS FELIPE DE SOUSA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE).